

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2019

Inclui o art. 6º na Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, assegurando o pagamento do seguro desemprego ao trabalhador rural safrista.

Autora: Deputada MARÍLIA ARRAES

Relator: Deputado RICARDO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 714, de 2019, de autoria da Deputada Marília Arraes, apresentado em 13/2/2019, que “Inclui o art. 6º na Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, assegurando o pagamento do seguro desemprego ao trabalhador rural safrista”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário (arts. 24, inciso II, e 151, III, do RICD).

A proposição foi recebida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 21/3/2019, sendo designado Relator o Dep. Carlos Veras. O prazo para apresentação de emendas encerrou em 25/4/2019. Não foram apresentadas emendas.

O Deputado Carlos Veras apresentou parecer pela aprovação, com Substitutivo, em 30/9/2019. O prazo para emendas ao Substitutivo encerrou em 15/10/2009. Não foram apresentadas emendas.



Após sucessivas retiradas de pauta (6/11/2016, 14/12/2019, 23/3/2021 e 30/3/2021), em 31/1/2023, com o fim da legislatura, o Dep. Carlos Veras deixou de ser membro da Comissão.

Em 28/3/2023, em razão da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, o Projeto de Lei foi redistribuído à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução.

No âmbito da Comissão de Trabalho, em 18/6/2024, o Deputado Carlos Veras foi novamente designado Relator. Encerrado o prazo para emendas do Projeto de Lei em 8/7/2024.

Por ocasião da instalação da Comissão de Trabalho, em 19/3/2025, o Deputado Carlos Veras, Relator, não mais integrava a comissão, uma vez que deixou de ser membro em 31/1/2025.

Em 1/10/2025, este Deputado foi designado Relator da Proposição.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas em 16/10/2025. Não foram apresentadas emendas.

O Projeto, atualmente, aguarda o parecer deste Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 714, de 2019, tem por objeto assegurar o pagamento do seguro-desemprego ao trabalhador rural safrista, visando a proteger essa categoria nos períodos de entressafra. O mérito da proposição é inegável, uma vez que esses trabalhadores são marcados pela sazonalidade e pela vulnerabilidade econômica, dispondo de ocupação formal apenas em determinadas épocas do ano.

A medida encontra sólido amparo na própria Lei Maior. O artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal elenca o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, como um direito fundamental dos trabalhadores



urbanos e rurais. A extensão desse benefício à especificidade do trabalho safrista é a concretização desse mandamento constitucional, garantindo a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

A ausência de renda nos períodos de inatividade leva esses trabalhadores a situações de precariedade, muitas vezes obrigando-os ao endividamento para a subsistência básica. A proteção social proposta é, portanto, uma medida de justiça social e de fomento à formalização do trabalho no campo.

No entanto, sob o aspecto da técnica legislativa e da adequação ao ordenamento jurídico vigente, faz-se necessário ajustar pontualmente a Proposição. Apesar de o projeto original estabelecer a alteração da Lei nº 13.134, de 2015, a norma matriz que regula o Programa do Seguro-Desemprego é a Lei nº 7.998, de 1990. Assim, para garantir a coerência sistêmica da legislação e a observância da Lei Complementar nº 95, de 1998, a alteração deve ser operada diretamente na Lei nº 7.998/1990.

Dessa forma, apresentamos um Substitutivo que mantém o espírito louvável da proposta original — garantindo as parcelas de acordo com a duração do contrato de safra —, mas que realiza as devidas adequações técnicas, nos moldes do texto outrora proposto pelo Nobre Deputado Carlos Veras. O Substitutivo remete aos requisitos gerais de habilitação do seguro-desemprego (art. 3º da Lei nº 7.998/90) e estabelece a periodicidade anual para o requerimento, garantindo a sustentabilidade e a organização do benefício.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 714, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RICARDO MAIA
Relator

2025-20342



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2019

Acrescenta artigo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador rural safrista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-D. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural safrista desempregado, nos seguintes termos:

I – 2 (duas) parcelas, se tiver trabalhado mediante contrato de safra por período superior a 2 (dois) até 4 (quatro) meses;

II – 3 (três) parcelas, se tiver trabalhado mediante contrato de safra por período superior a 4 (quatro) até 6 (seis) meses.

§ 1º Para adquirir o direito à percepção do benefício do seguro-desemprego, na forma deste artigo, o trabalhador rural safrista deverá comprovar:

I – ter trabalhado de forma permanente ou alternada mediante contrato de safra, nos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II – o disposto nos incisos III, IV e V do art. 3º desta Lei.

§ 2º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser requerido uma vez a cada ano.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RICARDO MAIA
Relator

2025-20342

